

## PARECER PRÉVIO - PP Nº 00726/2019 - Tribunal Pleno

**Processo** : 06522/19  
**Município** : Córrego do Ouro  
**Órgão** : Poder Executivo  
**Assunto** : Contas de Governo – Balanço Geral  
**Exercício** : 2018  
**Responsável** : Murilo César da Silva (Prefeito)  
**CPF** : 307.103.831-34  
**Relator** : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GOVERNO. BALANÇO GERAL.  
EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO PELA  
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. VOTO  
CONVERGENTE COM A SCG E O MPC.

**VISTOS** relatados e discutidos os presentes autos de nº 06522/19, referentes às contas de governo relativas ao exercício 2018, de responsabilidade de Murilo César da Silva, Prefeito do município de Córrego do Ouro;

Considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, segundo a qual para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n.º

64/1990; a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais;

Considerando que a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, ainda, considerando a Instrução Normativa n. 010/2018 do TCMGO, este Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins;

**DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

**1. Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Murilo César da Silva**, Chefe de Governo de **Córrego do Ouro**, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, **em decorrência da falha mencionada no item n. 10.1 do Certificado nº 222/2019 – fls. 338/352** (deixar de apresentar a este Tribunal o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, quando da prestação de Contas de Governo, conforme determinado pela Instrução Normativa nº 08/15);

**2. Destacar** que as conclusões ora registradas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

**3. Evidenciar** que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balanço Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

**4. Enviar**, após o trânsito em julgado, o processo contendo o parecer prévio à Câmara Municipal de Córrego do Ouro para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016;

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, 20 de novembro de 2019.

**Presidente:** Joaquim Alves de Castro Neto

**Relator:** Fabricio Macedo Motta.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons. Fabricio Macedo Motta: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

---

## RELATÓRIO E VOTO N° 0449/2019-GFMM

**Processo** : 06522/19  
**Município** : Córrego do Ouro  
**Órgão** : Poder Executivo  
**Assunto** : Contas de Governo – Balanço Geral  
**Exercício** : 2018  
**Responsável** : Murilo César da Silva (Prefeito)  
**CPF** : 307.103.831-34  
**Relator** : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

### RELATÓRIO

Tratam os autos das contas de governo relativas ao exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Murilo César da Silva, Prefeito do município de Córrego do Ouro.

#### **I – Da manifestação da Secretaria de Controle Externo**

Em análise conclusiva, a Secretaria de Contas de Governo emitiu o Certificado n° 222/2019 (fls. 338/352, vol. 03), analisando as contas em apreço sob a ótica das disposições pertinentes da Constituição de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da

---

LOTCMGO, da Lei nº 4.320/1964, da Lei Responsabilidade Fiscal e dos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e por este Tribunal de Contas.

Na análise da gestão orçamentária foram pontualmente verificados: os instrumentos de planejamento governamental, os créditos suplementares, a execução orçamentária (receita orçamentária, dívida ativa e despesas orçamentárias), as demonstrações contábeis (balanço orçamentário, balanço financeiro, demonstração das variações patronais e balanço patrimonial com análise por indicadores - de liquidez imediata, de liquidez corrente, de liquidez geral e de composição de endividamento), o repasse do duodécimo à Câmara Municipal, os limites constitucionais e legais (aplicação no ensino - aplicação do FUNDEB -, aplicação na saúde, despesa com pessoal, operações de crédito e despesas de capital, limite da dívida consolidada líquida e disponibilidade de caixa e inscrição em restos a pagar), a transparência (instrumentos de planejamento governamental, prestação de contas, relatório resumido da execução orçamentária e relatório de gestão fiscal e evolução da transparência) e, por fim, o índice de efetividade da gestão municipal.

Analisados tais pontos, a Unidade Técnica concluiu pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo de 2018, com recomendações e alertas, em decorrência da falha mencionada no **item n. 10.1** (deixar de apresentar a este Tribunal o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, quando da prestação de Contas de Governo, conforme determinado pela Instrução Normativa nº 08/15 – TCMGO)

## **II – Da manifestação do Ministério Público de Contas**

Via do Parecer nº 06226/2019 (fl. 353, vol. 03) a Procuradoria de Contas manifestou concordância com os termos da análise empreendida pela especializada pela aprovação e teceu recomendações.

---

É o relatório.

## VOTO

Conclusos os autos, **acolho a análise instrutiva das presentes Contas de Governo efetuada pela Secretaria de Governo** (e corroborada pelo Ministério Público de Contas) de acordo com as disposições pertinentes da Constituição de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da LOTCMGO, da Lei nº 4.320/1964, da Lei Responsabilidade Fiscal e dos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e por este Tribunal de Contas.

Destacando que tal exame não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais.

Diante do exposto, nos termos do art. 82, II do RITCMGO, voto no sentido de que este Tribunal Pleno aprove o Parecer Prévio e a minuta de Acórdão que submeto à sua deliberação.

**Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás**, aos 08 dias de novembro de 2019.

**FABRÍCIO MACEDO MOTTA**

Conselheiro Relator